



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

0086

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº 0006/2015, sobre o Acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo às contas do Município do ano de 2012, sob responsabilidade do ex-prefeito Zildo Wach.

1. Exposição da Matéria em Exame

Trata-se de apreciação do **Processo TC nº 001772/026/12**, relativo às contas do Município de Pariquera-Açu do exercício de 2012, gestão do Prefeito Sr. Zildo Wach.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por sua Unidade Regional, apreciando as referidas contas municipais nos aspectos Administrativo, Econômico-Financeiro, Contábil e Patrimonial, em inspeção *in loco*, apontou diversas falhas concernentes a: planejamento de políticas públicas; execução orçamentária, financeira e patrimonial; execução física dos serviços/obras públicos; transparência das contas públicas e demais aspectos e restrições de último ano de mandato, conforme segue:

1 - Item A.1 – Planejamento de Políticas Públicas – fls. 24

Ausência, na LDO, de critérios para realização de repasses ao Terceiro Setor; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

2 - Item A.2 – Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal – fls. 25

Não publicação, na internet, dos repasses a entidades do 3º setor;

3 – Item A.3 – Controle Interno – fls. 25

Ausência de regulamentação do Controle Interno;



Câmara Municipal de Pará de Minas

Estado de São Paulo

0087

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

4 – Item B.1.6 – Dívida Ativa – fls. 29

Falta de atualização da dívida ativa pelos valores de juros e multa;

5 – Item B.2.2 - Despesa de Pessoal – fls. 31/32

Despesa total com pessoal superior ao limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da LRF; concessão de ABONO, mesmo sob a extração do limite prudencial;

6 – Item B.4.1 – Regime de Pagamento de Precatórios – fls. 36

Depósito a menor na conta vinculada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo deferido parcelamento da diferença apurada;

7 – Item C.1.1 – Falhas de Instrução – fls. 39

Abertura de autos próprios (TC 464/012/13) após constatação da existência de cláusulas restritivas à competitividade, em certame licitatório;

8 – Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP – fls. 42

Ausência de fidedignidade dos dados informados, pela origem, ao AUDESP;

9 – Item D.3.1 – Quadro de Pessoal – fls. 42/43

Nomeação de cargos em comissão em funções sem características de direção, chefia e assessoramento;

10 – Item D.3.1.1 – Do Não Provimento do Cargo Efetivo de Procurador Jurídico – fls. 43

Descumprimento de recomendação para o provimento do cargo efetivo de Procurador Jurídico;

11 – Item D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal – fls. 43

Descumprimento das seguintes recomendações: observância da LRF, em relação aos gastos com pessoal, cumprimento dos prazos de remessa



Câmara Municipal de Paríquera-Açu

Estado de São Paulo

0088

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

de documentos e informações, realização de concurso para o cargo de Procurador Jurídico.

12 – Item E.1.2 – Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta dias) do Mandato – fls. 44/45

Aumento da taxa da despesa de pessoal nos meses de OUTUBRO (57,0860%); e NOVEMBRO (55,9833%), em relação ao mês de JUNHO (53,2031%), sem justificativa plausível.

13 – Item E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial – fls. 45/46

O Município liquidou gastos com publicidade, no ano de 2012, acima da média dos últimos três anos e do exercício de 2011.

14 – Item E.3 – Vedação da Lei nº 4.320 de 1964 – fls. 46

A Prefeitura empenhou, em dezembro de 2012, mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento.

No voto o Conselheiro Relator Antônio Roque Citadini, opinou pela emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, o qual foi aprovado por unanimidade pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 19 de agosto de 2014, com destaque para as seguintes falhas:

1 - Item B.4.1 – Precatórios

Depósito em conta do Tribunal de Justiça em valores menores do que aqueles devidos;

2 – Item E.2.2 – Gastos com Publicidade

Gastos com Publicidade acima da média dos 3 (três) últimos exercícios;



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

0089

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

3 – Item E.3 – Empenho de Despesas

Vedaçāo da Lei nº 4.320/64 – emissāo de empenhos acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato (art. 59, §1º);

4 – Item B.2.2 – Despesa com Pessoal

Aumento da Taxa de Despesas de Pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final de mandato;

Estes são os tópicos das ocorrências constantes das contas do município de Pariquera-Açu, Estado de São Paulo, relativas ao exercício de 2012, apuradas e apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que, para os fins previstos no § 3º do artigo 335 da Resolução nº 007/96 (Regimento Interno), ficam consignadas no presente Relatório.

2. Análise

A manifestação da presente Comissão está prevista no parágrafo 6º do artigo 335 do Regimento Interno.

Como se pode verificar dos autos, com relação ao procedimento, há que se registrar que todos os trâmites previstos no Regimento Interno deste Legislativo foram observados, senão vejamos:

Uma vez recebido o processo com o parecer desfavorável emitido pela Egrégia Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo às contas do exercício de 2012 do Município de Pariquera-Açu, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara elaborou relatório, conforme preconiza o parágrafo 3º do artigo 335 do Regimento Interno, o qual foi encaminhado ao responsável pelas contas, conforme consta da notificação às folhas 0075 dos autos.

Na referida notificação ficou consignado o prazo regimental de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa escrita dirigida ao Presidente da Comissão por parte do responsável pelas contas.



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

0090

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

O procurador do responsável pelas contas solicitou prorrogação do prazo, conforme petição juntada às folhas 0071 a 0073 dos autos, a qual foi negada, tendo em vista se tratar de prazo regimental, o qual não pode ser dilatado a critério do presidente da Comissão de Finanças e Orçamento. Tal decisão foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 26 de janeiro de 2015.

Na defesa escrita, novamente foi requerido, em preliminar de defesa, a concessão de mais 5 (cinco) dias de prazo para aditamento daquela e, no mérito, o requerimento para se relevar a questão dos precatórios, pois, no seu entender, tal fato não trouxe prejuízo ao erário, salientado, ainda, que em 2012 haviam diversas interpretações a respeito do depósito dos precatórios devidos a emenda constitucional que alterou o artigo 100 da Constituição Federal.

No tocante as demais matérias, mencionou o procurador do responsável pelas contas que tais questões seriam abordadas oportunamente em defesa oral, requerendo o patrono sua intimação pessoal do dia de julgamento das contas.

Ao final, requereu, ainda, o advogado que fossem produzidas provas testemunhais e documentais, pelo que foi deferido pelo Presidente da Comissão, conforme despacho de folhas 0080, o qual foi publicado no Diário Oficial do Município em 28 de janeiro de 2015, bem como em jornal de circulação regional, conforme documentos juntados às fls. 0082 a 0083 dos autos.

Na audiência de instrução, realizada no dia 10 de fevereiro de 2015, com início marcado para as 19 horas, presentes os membros da Comissão e vereadores desta Casa de Leis, observou-se a ausência do patrono do responsável pelas contas e de sua testemunha, arrolada na defesa escrita.

Para não configurar cerceamento de defesa, a audiência foi suspensa pelo prazo de 15 minutos e, reiniciados os trabalhos, observou-se novamente a ausência dos interessados pelo que tal fato foi regularmente transscrito em ata, a qual foi assinada por todos os presentes e juntadas às folhas 0084-0085 dos autos.

Na sequência, reuniram-se os membros da Comissão de Finanças e Orçamento para fins de análise e parecer sobre as contas, ficando consignado o entendimento de que todas as oportunidades de defesa foram dadas ao responsável pelas contas. Entretanto, nas oportunidades que teve, tanto nesta Casa de Leis, como



Câmara Municipal de Pariquera-Açu

Estado de São Paulo

0091

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

perante o Tribunal de Contas, nenhuma manifestação tendente a elidir os fatos apurados foi apresentada.

Cumpre salientar que nos destaques apresentados pelo Tribunal de Contas, ficou evidente o desrespeito às orientações constitucionais acerca dos depósitos dos precatórios em conta do Tribunal de Justiça em valores menores do que aqueles devidos.

Observou-se, ainda, a ocorrência de gastos com publicidade acima da média dos últimos três exercícios e aumento da despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final de mandato, tendo este último apontamento incidido em grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Como último destaque a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas do Estado ainda restou o apontamento relativo a vedação prevista na Lei 4.320/64 para emissão de empenhos acima do duodécimo da despesa prevista no orçamento no último mês de mandato, conforme preconiza o artigo 59, parágrafo 1º daquele diploma legal.

Em pronunciamento perante os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, o Presidente da Comissão destacou uma falha gravíssima do responsável pelas contas, haja vista que, uma vez notificado, não apresentou suas razões de defesa ao Tribunal de Contas, sendo que quando da tramitação do processo no âmbito desta Casa de Leis, apenas se restringiu a negativas gerais, sem juntar nem sequer um documento ou prova tendente a demonstrar sua preocupação com o saneamento dos apontamentos de irregularidades constantes nos autos.

É importante registrar que ao total são quatorze apontamentos que demonstram, além das falhas apontadas em destaque pelo Conselheiro daquele Tribunal de Contas, vícios no planejamento de políticas públicas decorrentes de critérios para a realização de repasses ao terceiro setor na LDO; não publicação na internet dos repasses à entidades do terceiro setor; ausência de regulamentação do Controle Interno; falta de atualização da dívida ativa pelos valores de juros e multas, despesa total com pessoal superior ao limite prudencial previsto no artigo 59, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal; concessão de abono mesmo sob a extrapolação do limite prudencial; constatação falhas decorrentes de cláusulas restritivas à competitividade em certame licitatório, descumprimento de recomendação para o provimento do cargo



Câmara Municipal de Pará de Minas

Estado de São Paulo

0092

Av. Dr. Fernando Costa, 497 – Centro – Telefax: (13) 3856-1283 – CEP 11.930-000

efetivo de procurador jurídico, descumprimento de prazos de remessa de documentos e informações e, por fim, a ausência de fidedignidade nos dados informados pela origem ao AUDESP.

3. Conclusão

Ante o exposto, considerando as informações constantes nos autos e a análise dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais aplicados à matéria, bem com a observância ao trâmites internos previstos no Regimento desta Casa de Leis, a Comissão de Finanças e Orçamento encaminha os presentes autos para deliberação ao Plenário, opinando, por votação unânime, pela REJEIÇÃO DAS CONTAS.

Nos moldes determinados pelo artigo 335, §7º, do Regimento Interno, e após cumprido o disposto no seu §8º, o presente parecer deverá ser submetido ao Plenário da Câmara para discussão e votação única, e, após decisão do Plenário, deverá ser elaborado o respectivo Decreto Legislativo em conformidade com o decidido.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 2015.


Paulo Roberto Mendes
Relator

Pelas conclusões:


Júlio César Haddad
Presidente


Edson Schmidt
Membro